

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

LEI N.º 104/99

Dispõe sobre a participação da comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, sobre a composição e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Publicado no D. O. M.
15 / 12 / 99

A Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º - Esta lei dispõe sobre a composição e o funcionamento da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, conforme deliberações do Sistema Único de Saúde – SUS, de que tratam as leis federais n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n.º 8142, de 28 de dezembro de 1990, e demais legislação pertinente.

Art. 2.º - A representação dos membros na Conferência Municipal de Saúde e no Conselho Municipal de Saúde observará a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos membros representantes dos Usuários e 50% (cinquenta por cento) representantes dos trabalhadores de saúde e representantes dos prestadores de serviço e do governo municipal.

Art. 3.º - Regimento Interno aprovado pelos respectivos colegiados, por maioria simples, disporá sobre a organização e a forma de funcionamento da Conferência Municipal de saúde e do Conselho Municipal de Saúde

**TÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 4.º - A conferência Municipal de Saúde terá poder deliberativo e dela participarão os vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formação da Política Municipal de Saúde.

57

Art. 5.º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se à ordinariamente a cada 2 (dois) anos, sendo esta convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1.º - Cada Conferência deverá ser convocada através de Edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo 2.º - A Conferência Municipal de Saúde poderá requisitar servidores público para desempenhar atividades no âmbito administrativo junto ao Conselho Municipal de

TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 6.º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores do serviços, profissionais de saúde e usuários, tem as seguintes atribuições:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde público ou privado;
- III - definir prioridades de saúde, na elaboração do Plano Municipal de Saúde e controlar sua execução;
- IV - definir critérios de qualidade para os serviços oferecidos pelo Município;
- V - fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde;
- VI - emitir parecer quanto a localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas;
- VII - definir prioridades para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas;
- VIII - organizar a Conferência Municipal de Saúde;
- IX - divulgar o nível de saúde da população;
- X - participar da formulação e execução da política de recursos humanos;
- XI - atuar no meio ambiente e nos ambientes e trabalho;
- XII - estimular a participação popular
- XIII - elaborar o programa de educação à saúde;
- XIV - elaborar o seu regimento interno.

Art. 7.º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, com representação paritária, presidido por um de seus representantes eleito por seus pares, contará com 12 (doze) membros, assim distribuídos:

- I - os representantes do governo serão em número de 2 (dois), sendo que uma das vagas será ocupada pelo titular do Departamento de Saúde que é representante nato. A Segunda vaga será escolhida pelo Chefe do Executivo podendo ser indicado qualquer profissional que pertença a Administração Pública e que venha a contribuir na formulação, controle e execução dos serviços de saúde;
- II - os representantes dos prestadores de serviço serão em número de 1 (um);

III – os representantes dos trabalhadores de saúde serão em número de 3 (três), sendo que duas vagas pertencerão aos trabalhadores de saúde do setor público com atividade no Município e a outra vaga a um representante do setor privado com atividade no Município;

IV – os representantes dos usuários serão em número de 6 (seis) sendo estes, representantes de entidades populares, representantes de trabalhadores e entidades da sociedade civil organizada, da área urbana e rural, ou não como pessoas jurídicas que lutam na defesa de interesses individuais ou coletivos na área social ou econômica, ou escolhidos nas Conferências de Saúde.

Parágrafo 1.º - A cada membro titular do CMS corresponde um suplente.

Parágrafo 2.º - Os membros do conselho serão indicados por suas entidades, cabendo ao Poder Executivo, a homologação e respectiva nomeação por Decreto.

Art. 8.º - a diretoria Executiva do Conselho será eleita, diretamente, em Assembléia Geral, e será composta de Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 9.º - O Conselho Municipal de Saúde terá gestão colegiada, cabendo a Presidência cabendo a Presidência ao Titular do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 10 – Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho será assumida pelo Vice-Presidente.

Art. 11 - O mandato dos membros do CMS será de 2 (dois) anos, a recondução

Parágrafo 1.º - O Conselho candidato a cargo eletivo para o poder Executivo ou Legislativo, de qualquer nível de Governo, deverá ser afastado temporariamente, pelo prazo definido em Lei Eleitoral específica.

Parágrafo 2.º - As funções dos membros do CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

Art. 12 – Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) sessões ordinárias alternadas, hipótese em que ele será substituído pelo respectivo suplente, que passará a membro titular.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, a entidade representada indicará novo suplente.

Art. 13 – O Conselho deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo 1.º - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com presença da maioria dos seus membros, que deliberaram pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo 2.º - Cada membro terá direito a um voto.

Parágrafo 3.º - O presidente do Conselho, além do voto simples, terá o voto de minerva no caso de empate.

Art. 14 – O CMS terá seu funcionamento regulamentado pelo respectivo regimento interno, observadas as seguintes normas gerais:

- I. o órgão de deliberação máxima é a Assembléia Geral;
- II. a Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros do Conselho;
- III. a Assembléia Geral será aberta ao público;
- IV. o Diretor do Departamento de Saúde poderá tomar decisões “ad referendum”, quando for o caso, devendo submeter tal decisão à confirmação do Conselho, na primeira reunião seguinte .

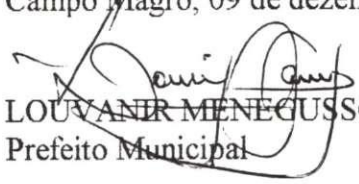
Art. 15 – O CMS promoverá debates estimulando a participação da comunidade na discussão das questões relativas à saúde no Município de Campo Magro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal n.º 015/97.

Campo Magro, 09 de dezembro de 1999.


LOUVANIR MENEQUSSO
Prefeito Municipal